

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.405, DE 2010 (MENSAGEM Nº 949/09)

Aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Além de aprovar o referido compromisso internacional, o projeto de decreto legislativo obriga o Executivo a submeter ao Congresso Nacional “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O segundo artigo do projeto de decreto legislativo consagra a denominada “cláusula de vigência”, segundo a qual a norma jurídica entrará em vigor na data de sua publicação.

O Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, nos termos do seu artigo 1, tem o propósito de

prevenir e combater o tráfico ilícito de pessoas, bem como promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Estados Partes com esse fim.

Segundo o artigo 4 do Acordo, as Partes se comprometem a adotar medidas legislativas, regulamentares e administrativas tendentes a tipificar e a punir o tráfico ilícito de migrantes e a participação, como cúmplice, na perpetração do tráfico. Serão considerados agravantes da responsabilidade penal: a) quando houver o emprego de violência, intimidação ou engano nas condutas tipificadas; b) quando o agente houver abusado da situação de necessidade da vítima, ou tenha colocado em perigo sua vida, saúde ou integridade pessoal; c) quando a vítima for menor; d) quando o autor do crime atuar prevalecendo-se de sua condição de autoridade ou de funcionário público.

O artigo 5, por seu turno, dispõe que os migrantes, vítimas de tráfico ilícito, não responderão penalmente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas

O instrumento pactuado comporta, ainda, disposições sobre medidas de prevenção e cooperação entre os Estados Partes (art. 6); segurança e controle dos documentos de viagem ou de identidade (art. 7); capacitação dos funcionários de migração (art. 8); cláusula de salvaguarda, pela qual as Partes afirmam que as disposições do Acordo não afetarão os direitos e as obrigações relativas aos direitos humanos, em particular o previsto no Estatuto dos Refugiados, de 1951 e seu Protocolo, de 1967; bem como prevê que o Acordo complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional (art. 10).

Além desses dispositivos, o Acordo preceitua que as controvérsias sobre a interpretação, a aplicação ou não cumprimento do pactuado deverão ser resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigentes no Mercosul (art. 11). No que se refere à vigência, prevê-se que o pactuado entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do quarto instrumento de ratificação, sendo a República do Paraguai a depositária do Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação.

O compromisso internacional examinado se faz acompanhar de “Fé de Erratas”, assinada em 28 de junho de 2007, assinada

pelos quatro Estados Partes, com o objetivo de sanar erros formais na versão do Acordo no idioma português.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo sob exame foi inspirado na Declaração de Assunção sobre Tráfico de Pessoas e Migrantes, de 2001, assinada pelos Ministros da Justiça e do Interior dos Estados Partes do Mercosul. Segundo esse documento, os Ministros condenam a figura do tráfico de pessoas e de migrantes e, entre outras declarações, afirmam sua disposição de adotar medidas efetivas para impedir que os respectivos países sejam utilizados como rotas de tráfico de pessoas.

O texto do pactuado demonstra a preocupação das Partes em prevenir e combater o tráfico ilícito de pessoas no Mercosul, por meio de ações de cooperação e do intercâmbio de informações. Além disso, o Acordo prevê que os migrantes, vítimas de tráfico, estão isentos de qualquer responsabilidade penal. Essa regra, vale ressaltar, está em harmonia com a posição dos países sul-americanos, que condenam os Estados que buscam criminalizar a conduta dos migrantes em situação irregular.

Sob a ótica das relações internacionais do Brasil, não pairam dúvidas de que o Instrumento, ora examinado, representa um avanço no que se refere ao combate do crime transnacional, em particular ao tráfico ilícito de pessoas.

Julgo, porém, que o projeto de decreto legislativo que visa a aprovar o Acordo merece ser aperfeiçoado, devendo conter referência expressa à Fé de Erratas, elaborada em 28 de junho de 2007. Tal referência mostra-se necessária a fim de não dar margem a eventuais dúvidas sobre o texto normativo que deverá ser incorporado ao ordenamento jurídico. Nesse contexto, apresento substitutivo com a finalidade de suprir a impropriedade observada.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul,

assinado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GEORGE HILTON
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2.405, DE 2010**

Aprova o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, com as correções contidas no texto da Fé de Erratas ao Acordo, assinado em 28 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, feito em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, com as correções contidas no texto da Fé de Erratas ao Acordo, assinado em 28 de junho de 2007.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GEORGE HILTON
Relator